



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381299

DECISÃO MONOCRÁTICA 3269

Apelação Cível Processo nº **1002315-76.2024.8.26.0152**

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Alegação de juros abusivos e indevida capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, sob argumento de ausência de expressa pactuação. Pretensão de aplicação do método Gauss. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Apelação intempestiva. Artigos 219, 224, §3º e 1003, §5º, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 322/326, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário, nos seguintes termos: “*Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados à petição inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento da integralidade das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, observados a gratuidade da justiça*”.

Inconformada, apela a autora (fls. 341/348). Sustenta que (i)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos contratos entabulados com o réu não há especificação acerca da utilização da Tabela Price como metodologia de incidência de taxa de juros e amortização de dívida, o que viola o dever de informação; (ii) há incidência de juros compostos e capitalização indevida, vez que não expressamente pactuada, que acarretam onerosidade excessiva à consumidora; (iii) deve ser aplicado o método Gauss para cálculo do valor das parcelas, com devolução do que foi pago de maneira indevida pela autora.

Contrarrrazões a fls. 352/365.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fl. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, em razão de sua intempestividade.

Publicada a sentença a fls. 327/328, foi protocolizada apelação estranha ao feito (fls. 329/336), sobrevindo despacho do juízo singular acerca do ocorrido, para esclarecimentos (fl. 337).

Na sequência, a parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 341/348, requerendo sua admissão, embora intempestiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos dos artigos 219, 224, § 3º, e 1.003, §5º, todos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição da apelação é de quinze dias, com início da contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte à publicação.

Tendo em vista que em 30 de julho de 2024 (terça-feira) foi disponibilizada a sentença recorrida no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 327), considera-se publicada no dia útil seguinte (dia 31 de julho de 2024, quarta-feira), conforme certidão de fls. 328. Assim, o prazo recursal se iniciou no dia 1º de agosto de 2024 (quinta-feira). Considerando-se o feriado do dia 9 de julho e que não houve a suspensão do expediente no período (fl; 367), tem-se que o termo final para interposição da apelação deu-se no dia 22 de agosto de 2024.

Assim, diante da juntada das razões recursais a fls. 341/348, em 25 de setembro de 2024, verifica-se que a apelação foi efetivamente protocolada fora do prazo recursal, de modo que não foi satisfeito, portanto, o pressuposto de admissibilidade exigido pelo artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não se conhece do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, monocraticamente, como autorizado pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator